

Relatório Conclusivo referente à requerimento de substituição de candidato por motivo de falecimento

1. Do Requerimento

No dia 15/10/2020, o Sr. João Orlando Ventura Duarte, representante da Chapa 2 Quadro I, protocolou requerimento de substituição de candidato por motivo de força maior (falecimento).

No requerimento, alegou-se que:

- 1) já houve o deferimento do pedido de inscrição da Chapa 2, Quadro I;
- 2) A chapa cumpriu os requisitos impostos pela Resolução Eleitoral;
- 3) No dia 12/10/2020, um dos candidatos, o Sr. Ronaldo Miguel Beserra, veio a falecer, conseqüentemente a chapa mesmo deferida, no curso do processo eleitoral, por motivo de força maior, perdeu um de seus integrantes;
- 4) A omissão da Resolução COFEN nº 612/2019 quanto aos casos de substituição de candidato por motivo de força maior, a qual é norma infralegal, faz com que a situação deva ser resolvida por norma federal, mais especificamente o Código Eleitoral brasileiro.
- 5) O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que o partido ou a coligação pode substituir qualquer candidato que tiver o registro indeferido (inclusive por inelegibilidade), cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer, após o fim do prazo para registro de candidatos;
- 6) O Art. 13, § 3º da Lei nº 9.504/97 prevê a possibilidade de substituição de candidato em caso de falecimento de candidato;
- 7) O GTAE, por meio do parecer nº 009/2020, deferiu a substituição de candidato após o prazo de registro de candidaturas, bem como informa que a substituição se deu apenas através de um mero requerimento sem qualquer justificativa.

Ao final, o representante de chapa pugnou pela substituição de candidato falecido por outro(a) profissional de enfermagem, cuja documentação foi juntada em anexo ao requerimento.

2. Da análise

Antes de adentrar a análise, a Comissão Eleitoral esclarece que, em virtude de a morte do candidato Ronaldo Miguel Beserra ter sido de conhecimento público e notório, realizou consulta ao Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral (GTAE) a fim de saber o que deveria ser feito nesta situação.

De fato, a Resolução nº 612/2019 não dispõe a respeito da situação ora submetida à análise.

Além disso, é necessário esclarecer que é da competência do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) dirimir quaisquer dúvidas oriundas do Conselho Regional de Enfermagem, inclusive no que se refere à aplicabilidade de suas resoluções, conforme se observa do Art. 8º, V da Lei nº 5.905/73 c/c Art. 23, V da Resolução COFEN nº 421/2012 (Regimento Interno do COFEN):

Art. 8º – Compete ao Conselho Federal:
(...) V – dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;



Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

(...) V - dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem quanto às finalidades do Sistema e aos atos baixados pelo Cofen;

Assim como, cabe ao COFEN expedir instruções para uniformidade de procedimento, consoante Art. 8º, IV da Lei nº 5.905/73, a seguir transcrito: “*Art. 8º Compete ao Conselho Federal: (...) IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;*”

No mesmo sentido, o Art. 1º, parágrafo único do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 612/2019) prevê que:

Art. 1º O presente código estabelece as normas garantidoras do direito de votar e de ser votado por meio de eleições diretas ou por mandatários, e secretas, visando compor os plenários dos conselhos federal e regionais de enfermagem.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Enfermagem-Cofen, se necessário, expedirá instruções para sua fiel execução. (grifos do autor)

Ademais, é importante ressaltar que o Art. 17, parágrafo único da Resolução COFEN nº 612/2019 dispõe que:

Parágrafo único. O GTAE será composto por 03 (três) conselheiros federais, designados por portaria, presidido por um deles, não candidatos, **terá a função de dirimir dúvidas, assessorar e subsidiar as decisões das comissões eleitorais dos regionais** e do plenário do Cofen, sendo seus atos e pareceres submetidos a deliberação e homologação do plenário do Cofen. (grifos nossos)

Dito isto, a resposta fornecida pelo GTAE foi no sentido de que a Chapa 2 Quadro I já está deferida, de acordo com o Edital nº 2, bem como que a alteração do Edital nº 2 só ocorre por meio decisão da Comissão Eleitoral em razão de impugnação da chapa ou de candidatos desta, por meio do julgamento de recursos decididos pelo Plenário do Conselho Regional ou do Conselho Federal.

Neste sentido, o GTAE destacou que o falecimento de candidatos ou desistência de concorrer em nada muda o curso da chapa já inscrita.

Por outro lado, a Comissão Eleitoral analisou o parecer GTAE nº 009/2020, o qual tratou de situação de desistência de candidato ocorrida dentro do prazo de inscrição da chapa e com a possibilidade de aplicação do Art. 32, § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, ou seja, de abertura de prazo de diligência para que o representante promova o saneamento do número de candidatos na chapa, de maneira que se a providência não fosse adotada pelo representante de chapa seria causa de indeferimento de chapa, nos termos do Art. 24 da Resolução COFEN nº 612/2019.

Desse modo, constata-se que o parecer GTAE nº 009/2020 apenas se aplicaria se a Comissão Eleitoral estivesse no prazo de análise de inscrição de chapa, previsto no Art. 32 da Resolução COFEN nº 612/2019, ou seja, durante o transcurso dos vinte dias relativos à análise dos requerimentos para que, em sendo apresentado requerimento de recomposição de chapa, fosse concedido prazo para regularizar a chapa, nos termos do Art. 32, § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019.

Porém, na situação atual, a Chapa 2 Quadro I já está deferida e apta a concorrer no pleito eleitoral do COREN/PB, não incidindo a causa de indeferimento do Art. 24 da Resolução COFEN nº 612/2019.

Juliana Maranhão  

Consequentemente, esta Comissão Eleitoral conclui que a Chapa 2 Quadro I está regular e em condições para concorrer às eleições do COREN/PB sem necessidade de reparos, sendo mantido o nome do candidato Ronaldo Miguel Beserra, como integrante da chapa, nos termos do Edital nº 2 já publicado.

Isto porque o tempo previsto para que fossem realizadas alterações na chapa seria antes da publicação do Edital nº 2, o qual chancela as chapas deferidas, como é o caso da Chapa 2 Quadro I, não incidindo causa superveniente de indeferimento de chapa já deferida ou direito à recomposição de chapa fora do prazo do Art. 32, § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, por ausência de previsão no Código Eleitoral do Sistema COFEN/CORENs neste sentido.

Então, o que importa é que, à época do Edital nº 2, a Chapa 2 Quadro I atendesse aos requisitos para obtenção do deferimento da chapa, o que de fato aconteceu no caso em análise, não sendo cabível alterações nos integrantes da chapa em momento posterior, tendo em vista que todos os candidatos integrantes da chapa, sejam efetivos ou suplentes, foram submetidos à análise quanto ao atendimento de condições de elegibilidade e inelegibilidade, previstas na Resolução COFEN nº 612/2019.

Logo, qualquer alteração nos integrantes da chapa em momento posterior seria intempestiva porque o prazo para sanar problemas seria o lapso temporal disposto no Art. 32, § 2º da Resolução COFEN nº 612/2019, por mais que caso em apreço trate-se de óbito de candidato, o que é algo imprevisível.

Além disso, ao analisar a Lei nº 5.905/73, é fácil perceber que o sistema eleitoral adotado no sistema COFEN/COREN é diferente das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador ocorridas em nosso país, tendo em vista que o Art. 12, *caput* e § 1º da Lei nº 5.905/73 dispõe que:

Art. 12. Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal secreto e obrigatório em época determinada pelo Conselho Federal em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

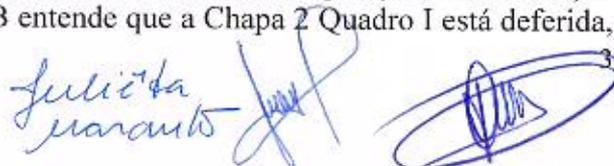
§ 1º **Para a eleição** referida neste artigo **serão organizadas chapas separadas, uma para enfermeiros e outra para os demais profissionais de enfermagem**, podendo votar em cada chapa, respectivamente, os profissionais referidos no artigo 11. (grifos nossos)

Ademais, verifica-se a diferença dos pleitos eleitorais ao se analisar o disposto no Art. 23 da Resolução COFEN nº 612/2019 a seguir transcrito:

Art. 23 Nas eleições para o conselho regional, **as chapas serão organizadas separadamente, para membros do Quadro I**, composta por enfermeiros e/ou obstetritzes, **e para membros do Quadro II/III**, composta por técnicos e/ou auxiliares de enfermagem, **sendo que votarão em cada chapa somente os eleitores inscritos nos respectivos quadros profissionais que as compõem**. (grifos nossos)

Logo, nota-se que, de acordo com as disposições legais e da Resolução COFEN nº 612/2019, no sistema eleitoral do COFEN/COREN, o voto do profissional é conferido à chapa como um todo, e não a candidato específico.

Portanto, diante da manifestação do GTAE acerca do questionamento realizado no caso de óbito após o deferimento da chapa, do parecer GTAE nº 009/2020 e das disposições da Resolução nº 619/2020, a Comissão Eleitoral do COREN/PB entende que a Chapa 2 Quadro I está deferida,



apta a concorrer às eleições do COREN/PB e não faz jus à substituição do candidato, de maneira que o candidato falecido continuará integrando a chapa.

3. Da conclusão

Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral decide:

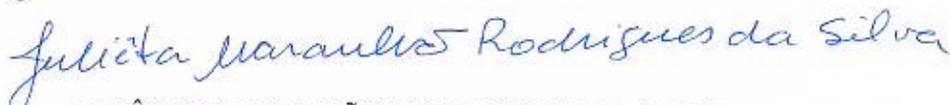
1) conhecer o requerimento apresentado pelo representante da Chapa 2 Quadro I e, no mérito, **NÃO ACOLHER O PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DA CHAPA**, porque a Chapa 2 Quadro I está deferida e apta a concorrer às eleições do COREN/PB, bem como porque a alteração de integrantes da chapa após o Edital nº 2 se mostra intempestiva.

Por fim, esta Comissão Eleitoral decide manter o Edital nº 2 em todos os seus termos.

Este é o relatório conclusivo.

João Pessoa (PB), 19 de outubro de 2020.


JULIO CÉSAR CAVALCANTE MOREIRA
COREN-PB nº 265989-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral do COREN-PB


JULIÊTA MARANHÃO RODRIGUES DA SILVA
COREN-PB nº 232663-ENF
Membro Comissão Eleitoral do COREN-PB


FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO
COREN-PB nº 194839-ENF
Membro da Comissão Eleitoral do COREN-PB